



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

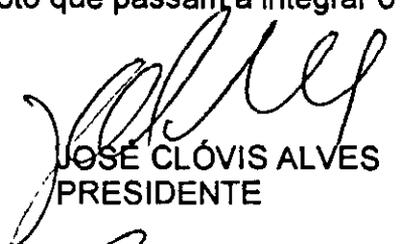
Processo nº : 10325.001063/2003-25
Recurso nº : 142.550
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.:1999
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TRMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.926

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A Cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'P'. The second signature on the right is a more complex, circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Recurso nº : 142.550
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 23/06/2003 (fls. 166 a 199), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos montantes respectivos de R\$ 258.468,83; R\$ 12.682,33, R\$ 39.022,55 e R\$ 18.730,81 nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 30/05/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

1. **“OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93.** *Omissão de receitas da atividade devido ao saldo credor de caixa, conforme planilha de recomposição do caixa anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2003. Elaborada com a inclusão das notas fiscais não escrituradas no Livro Caixa, salvo as notas fiscais nº 52212, 52213 e 52214 da Cervejaria Astra S/A, que tiveram seus pagamentos postergados. Vide Fotocópias das Notas Fiscais e do Livro Caixa”;*

2. **“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – RECEITAS DA ATIVIDADE – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)** – *Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme fotocópia do Livro de Apuração do ICMS e Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

3. *"PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO REFLEXA – Omissão de receitas da atividade devido ao saldo credor de caixa, conforme planilha de recomposição do caixa anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2003. Elaborada com a inclusão das notas fiscais não escrituradas no Livro Caixa, salvo as notas fiscais nº 52212, 52213 e 52214 da Cervejaria Astra S/A, que tiveram seus pagamentos postergados. Vide Fotocópias das Notas fiscais e do Livro Caixa";*

4. *"COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receitas da atividade devido ao saldo credor de caixa, conforme planilha de recomposição do caixa anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2003. Elaborada com a inclusão das notas fiscais não escrituradas no Livro Caixa, salvo as notas fiscais nº 52212, 52213 e 52214 da Cervejaria Astra S/A, que tiveram seus pagamentos postergados. Vide Fotocópias das Notas fiscais e do Livro Caixa"*

5. *"CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receitas da atividade devido ao saldo credor de caixa, conforme planilha de recomposição do caixa anexa ao Termo de Intimação Fiscal de 04/06/2003. Elaborado com a inclusão das notas fiscais não escrituradas no Livro Caixa, salvo as notas fiscais nº 52212, 52213 e 52214 da Cervejaria Astra S/A, que tiveram seus pagamentos postergados. Vide Fotocópias das Notas fiscais e do Livro Caixa".*

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 465 a 481) alegando, em síntese, que:

Em sede de preliminar

a) A fiscalização realizada e o auto de infração emitido pela Delegacia da Receita Federal, não considerou ou procedeu à devida compensação dos valores recolhidos pela empresa, os quais encontram-se anexados à impugnação, razão pela qual deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

feita a compensação destes, sob pena de enriquecimento indevido e dupla penalização do contribuinte;

b) Não restou comprovada a existência de suprimento de Caixa capaz de gerar a autuação combatida;

No mérito:

c) As lavraturas dos autos de infração decorreram do abuso de autoridade;

d) Não bastasse o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, foi aplicada ao débito multa de 75%, configurando, assim, flagrante abuso de poder ditado pela fiscalização;

e) A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao admitir a redução da penalidade, quando esta tem caráter confiscatório e inviabiliza, por completo, o desenvolvimento das atividades da empresa;

f) O auto de infração lança a título de Juros de Mora, valor quase equivalente ao valor do principal do suposto débito, já que nestes juros está embutida a TAXA SELIC, a qual segundo a melhor doutrina é indevida, devendo ser extirpada;

g) A Taxa SELIC não pode ser aplicada, já que não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central e, ainda, para fins diversos dos fins tributários;

h) A Taxa SELIC tem natureza remuneratória, apesar de erroneamente ser utilizada como de natureza moratória, nos casos de atraso de pagamento de tributos, tratando-se o contribuinte como se este fosse um investidor ou um aplicador financeiro; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

i) O Artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar, estabelece juros de mora de 1% ao mês, caso a lei não estabeleça de forma contrária. Logo, a lei que estabeleceu o uso da Taxa SELIC vai contra Lei Complementar.

Através do acórdão proferido pela DRJ de FortalezaCE nº 4.640, de 15 de julho de 2004, às fls. 545 a 554, o lançamento foi julgado procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

***JUROS DE MORA.**

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

NEGAÇÃO GERAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Desde o advento da Lei nº 8.748/93 não se admite mais a negação geral, que corresponde a simples discordância desprovida de fundamento. Em havendo negação geral, considera-se não impugnada a exigência nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS.

Estando demonstrado nos autos que os valores recolhidos espontaneamente foram considerados na apuração do crédito tributário devido, descabida a alegação de nulidade invocada pelo sujeito passivo.

Lançamento procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Inconformada, a atuada apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, a mesma matéria apresentada na impugnação, sem, no entanto, reiterar a suscitada na preliminar.

Cabe ressaltar que, a recorrente incluiu no ITEM III, do recurso voluntário, matéria diversa a esse processo administrativo, a qual deixa de ser apreciada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância que entendeu que:

a) A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

b) Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96;

c) A Função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal;

d) Por estar demonstrado nos autos que os valores recolhidos espontaneamente foram considerados na apuração do crédito tributário devido, descabida a alegação de nulidade invocada pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Para tanto, a recorrente reiterou os mesmos argumentos apresentados por ocasião do oferecimento da impugnação.

Como bem observou a Delegacia de Julgamento, o sujeito passivo não questionou o mérito da autuação em si, não questionado as diferenças apuradas nos autos de infração.

A matéria de mérito não foi impugnada, quer por ocasião da apresentação de defesa administrativa, quer por ocasião do recurso voluntário interposto. Dessa maneira, entendo que as matérias de mérito estão preclusas, não podendo ser analisada, sob o argumento de negativa geral.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral" (Art. 17, Decreto nº 70.235/72). (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10166.007240/95-59, Relator Márcio Machado Caldeira, Acórdão 103-19981).

Com relação a matéria impugnada estas não prosperam. Senão vejamos.

a) DO ABUSO DE AUTORIDADE

Pretende a recorrente a anulação dos autos de infração, já que lavrados em total abuso de autoridade.

Apesar de toda a doutrina inserta no recurso voluntário elaborado, não foram apresentados os argumentos que justificassem tais alegações, o que justifica o julgamento adotado em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Com efeito, aplica-se nesse caso, as disposições contidas no artigo 17, do Decreto 70.235/72, segundo o qual: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante*"

Em sede de recurso voluntário, nenhum outro argumento foi apresentado, que pudesse justificar as alegações relativas a abuso de autoridade, de modo que deve ser mantida a decisão singular.

B) DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% e da TAXA SELIC

Pretende a recorrente que seja afastada a multa de ofício aplicada por ser inadequada e confiscatória, nos termos do artigo 150, IV da Constituição Federal. Da mesma forma aduz ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa de Juros Selic, já que não criada por Resoluções do Banco Central e para finalidade diversa da utilizada pela Receita Federal.

Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% aplicada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10325.001063/2003-25
Acórdão nº : 105-14.926

Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior) Todavia, em que pese o esforço da recorrente, entendo que as razões apresentadas não podem prosperar, já que a multa de ofício de 75% aplicada decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.


DANIEL SAHAGÖFF